



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021/SES/MT**

O ESTADO DE MATO GROSSO através da **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso**, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, instituída pela Portaria n. 310/2020/GBSES publicada em 08/09/2020 vem em razão de **Pedido de Impugnação** ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021/SES/MT, solicitado pelas empresas **DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 03.627.226/0001-05, **MURANO CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 23.170.931/0001-33 apresentar as respostas quanto IMPUGNAÇÃO apresentada.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, que tem por objeto o “**Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada, sob demanda, para prestar serviços comuns de engenharia com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão-de-obra, COM MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO (%) a ser aplicado na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, doravante denominada SINAPI (desonerada) vigentes, nas edificações das unidades da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso, acrescido do BDI, em conformidade com as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos**”. conforme especificações descritas no Termo de Referência e demais condições contidas no Edital de PE nº 001/2021/SES/MT, e seus anexos, proveniente do Processo Administrativo nº 300246/2020.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Informamos que a presente impugnação se encontra tempestiva, visto que o Edital estava com sessão agendada para o dia 10 de fevereiro de 2021, e a impugnação foi enviada para o e-mail no dia 05/02/2021, sendo que caberia impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas.

III – DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa **DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, apresentou impugnação quanto ao item 10.7.7 da exigência quanto a qualificação técnica no que se refere a apresentação de atestado de capacidade técnica referente a manutenção preventiva e/ou corretiva dos sistemas de gases medicinais, ar comprimido, vácuo, oxigênio e toda a infraestrutura que envolve a operação do sistema de no mínimo uma unidade hospitalar. Já a empresa **MURANO CONSTRUÇÕES LTDA**, também apresentou quanto as exigências de habilitação técnica;



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Os requisitos habilitatórios no pregão deverão ser exigidos em conformidade com as disposições contidas nos artigos 27 a 31, da Lei de Licitações.

Para respondermos adequadamente à questão proposta, devemos ter em mente o que preceitua o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 37. (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

De acordo com esse dispositivo os documentos de habilitação devem expressar somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia das obrigações a serem cumpridas.

Ocorre que o termo de referência foi elaborado pela equipe técnica que se manifestou conforme abaixo:

DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO LTDA

“ Foi analisado o questionamento pertinente a Questionamento referente a P.E. nº 001/2021/SES-MT., conforme encaminhado por e-mail onde elencamos os seguintes pontos:

Foi analisado o questionamento pertinente a Questionamento referente a P.E. nº 001/2021/SES-MT., conforme encaminhado por e-mail onde elencamos os seguintes pontos:

Considerando o art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93 referente a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, no qual cabe à gestão indicar no edital da licitação, qual é a parcela de **maior relevância técnica e valor significativo**, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, no qual são exigidas com base nos parâmetros necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Ainda, é sábio que “parcela de maior relevância técnica” é um conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação. Onde o “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Em amparo ao exposto, citamos o seguinte entendimento do TCU:

“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

*de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou **outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.**” – (SUMULA nº 24- - Tribunal de contas de São Paulo).*

Mas há casos em que mesmo sem apresentar valor significativo, um item pode se revestir de complexidade técnica elevada, ou seja, quando a técnica inabitual e complexa estiver associada a item de baixo valor no contexto do futuro contrato, porém, imprescindível para a sua boa execução, impondo que seja exigida a experiência anterior nessa parcela de maior relevância técnica, todavia, que não apresenta valor significativo, conforme TCU, [Acórdão nº 2170/2008 - Plenário](#).

Isto posto, cabe à Administração Pública verificar se o caso requer a especificação das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação para a finalidade de comprovação de experiência anterior a título de qualificação técnica, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Dessa forma, cumpre informar que as comprovações técnicas operacionais foram solicitadas através da análise das manutenções prediais realizadas nos anos de 2019 e 2020, onde os serviços se tornam relevante por esta Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, por meio desta Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções.

Assim, considerando o requerimento da empresa em suprimir o item “MANUTENÇÃO PREVENTIVA E/OU CORRETIVA DOS SISTEMAS DE GASES MEDICINAIS, AR COMPRIMIDO, VÁCUO, OXIGÊNIO E TODA A INFRAESTRUTURA QUE ENVOLVE A OPERAÇÃO DO SISTEMA DE NO MÍNIMO UMA UNIDADE HOSPITALAR. ”, da Clausula 15 dos itens 15.1.4.2 e 15.1.3 do presente Termo de Referência do referido edital.

Esclarecemos que o presente certame está sendo elaborado pela SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, para atender as unidades Hospitalares e unidades de Assistência à Saúde, onde tais serviços são indispensáveis, uma vez que os serviços são para fins de diagnóstico médico, tratamento ou prevenção de doenças e para restauração, correção ou modificação de funções fisiológicas, utilizados em hospitais, clínicas de saúde dentre outras. Desse modo, a comprovação de capacitação para o item supracitado se torna imprescindível.

Pelos motivos elencados, JULGAMOS IMPROCEDENTE a impugnação apresentada” (...)

MURANO CONSTRUÇÕES LTDA

“ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

Foi analisado o questionamento pertinente a Questionamento referente a P.E. nº 001/2021/SES-MT., conforme encaminhado por e-mail onde elencamos os seguintes pontos:

Considerando o art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93 referente a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, no qual cabe à gestão indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, no qual são exigidas com base nos parâmetros necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Ainda, é sábio que “parcela de maior relevância técnica” é um conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação. Onde o “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Em amparo ao exposto, citamos o seguinte entendimento do TCU:

“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.” – (SUMULA nº 24- - Tribunal de contas de São Paulo).

Mas há casos em que mesmo sem apresentar valor significativo, um item pode se revestir de complexidade técnica elevada, ou seja, quando a técnica inabitual e complexa estiver associada a item de baixo valor no contexto do futuro contrato, porém, imprescindível para a sua boa execução, impondo que seja exigida a experiência anterior nessa parcela de maior relevância técnica, todavia, que não apresenta valor significativo, conforme TCU, Acórdão nº 2170/2008 - Plenário.

Isto posto, cabe à Administração Pública verificar se o caso requer a especificação das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação para a finalidade de comprovação de experiência anterior a título de qualificação técnica, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Ainda, conforme questionado pela empresa, onde sequer está contemplado no SINAPI, serviços pertinentes a Gases Medicinais, Ar Comprimido, Vácuo e Oxigênio, inteiros que os mesmo é possível encontrar no banco de dados do SINAPI, conforme tabela abaixo, de serviços já executados por contratos de mesmo segmento:

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – GASES MEDICINAIS			
CÓDIGO	ITEM	DESCRIÇÃO	UND.
SINAPI	1.0	TUBULAÇÃO & CONEXÃO	
97335	1.2	TUBO EM COBRE RÍGIDO, DN 22 MM, CLASSE A, SEM ISOLAMENTO, INSTALADO EM PRUMADA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	M
97344	1.3	TUBO EM COBRE RÍGIDO, DN 15 MM, CLASSE A, SEM ISOLAMENTO, INSTALADO EM RAMAL E SUB-RAMAL FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	M
92327	1.5	COTOVELO EM COBRE, DN 22 MM, 90 GRAUS, SEM ANEL DE SOLDA, INSTALADO EM RAMAL E SUB-RAMAL FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	UND
92311	1.6	COTOVELO EM COBRE, DN 15 MM, 90 GRAUS, SEM ANEL DE SOLDA, INSTALADO EM RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	UND
92299	1.8	TE EM COBRE, DN 22 MM, SEM ANEL DE SOLDA, INSTALADO EM PRUMADA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	UND
92317	1.9	TE EM COBRE, DN 15 MM, SEM ANEL DE SOLDA, INSTALADO EM RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	UND
92330	1.13	LUVIA EM COBRE, DN 22 MM, SEM ANEL DE SOLDA, INSTALADO EM RAMAL E SUB-RAMAL FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	UND
92329	1.14	LUVIA EM COBRE, DN 15 MM, SEM ANEL DE SOLDA, INSTALADO EM RAMAL E SUB-RAMAL FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	UND
93111	1.15	CONECTOR EM BRONZE/LATÃO, DN 22 MM X 3/4", SEM ANEL DE SOLDA, BOLSA X ROSCA F, INSTALADO EM RAMAL E SUB-RAMAL FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_01/2016	UND
93104	1.16	CONECTOR EM BRONZE/LATÃO, DN 15 MM X 1/2", SEM ANEL DE SOLDA, BOLSA X ROSCA F, INSTALADO EM RAMAL E SUB-RAMAL FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_01/2016	UND
100557	1.17	CAIXA DE PASSAGEM PARA TELEFONE BOX BOX 15CM (SOBREPOR) FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11/2019	UND
85120	1.18	MANOMETRO 0 A 200 PSI (0 A 14 KGF/CM2), D = 50MM - FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO	UND
95249	1.20	VÁLVULA DE ESFERA BRUTA, BRONZE, ROSCÁVEL, 3/4", INSTALADO EM RESERVAÇÃO DE ÁGUA DE EDIFICAÇÃO QUE POSSUA RESERVATÓRIO DE FIBRA/FIBROCIMENTO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_06/2016	UND
95248	1.21	VÁLVULA DE ESFERA BRUTA, BRONZE, ROSCÁVEL, 1/2", INSTALADO EM RESERVAÇÃO DE ÁGUA DE EDIFICAÇÃO QUE POSSUA RESERVATÓRIO DE FIBRA/FIBROCIMENTO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_06/2016	UND
99619	1.23	VÁLVULA DE RETENÇÃO HORIZONTAL, DE BRONZE, ROSCÁVEL, 3/4" - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_01/2019	UND
99627	1.24	VÁLVULA DE RETENÇÃO VERTICAL, DE BRONZE, ROSCÁVEL, 1/2" - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_01/2019	UND
91177	1.25	FIXAÇÃO DE TUBOS HORIZONTAIS DE PPR DIÂMETROS MAIORES QUE 40 MM E MENORES OU IGUAIS A 75 MM COM ABRAÇADEIRA METÁLICA RÍGIDA TIPO D 1 1/2", FIXADA DIRETAMENTE NA LAJE. AF_05/2015	M

Dessa forma, cumpre informar que as comprovações técnicas operacionais foram solicitadas através da análise das manutenções prediais realizadas nos anos de 2019 e 2020, onde os serviços se



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

tornam relevante por esta Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, por meio desta Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções.

Assim, considerando o requerimento da empresa em suprimir o item “MANUTENÇÃO PREVENTIVA E/OU CORRETIVA DOS SISTEMAS DE GASES MEDICINAIS, AR COMPRIMIDO, VÁCUO, OXIGÊNIO E TODA A INFRAESTRUTURA QUE ENVOLVE A OPERAÇÃO DO SISTEMA DE NO MÍNIMO UMA UNIDADE HOSPITALAR. ”, da Clausula 15 dos itens 15.1.4.2 e 15.1.3 do presente Termo de Referência do referido edital.

Esclarecemos que o presente certame está sendo elaborado pela SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, para atender as unidades Hospitalares e unidades de Assistência à Saúde, onde tais serviços são indispensáveis, uma vez que os serviços são para fins de diagnóstico médico, tratamento ou prevenção de doenças e para restauração, correção ou modificação de funções fisiológicas, utilizados em hospitais, clínicas de saúde dentre outras. Desse modo, a comprovação de capacitação para o item supracitado se torna imprescindível.

Pelos motivos elencados, JULGAMOS IMPROCEDENTE”

Considerando o inciso II e parágrafo único do art. 17 do Decreto Nº. 10.024/2019, que prevê a solicitação de manifestação técnica ou assessoria jurídica para subsidiar a decisão, conforme abaixo:

Do pregoeiro

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Dessa forma encaminhamos para a Procuradoria Geral do Estado para análise quanto as impugnações se, que opinou pela não provimento das mesmas, conforme fundamentação em anexo;

Diante das análises da equipe técnica quanto a necessidade das exigências e ainda da análise jurídica pela Procuradoria Geral do Estado, pelos motivos elencados, RECEBEMOS a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 001/2021 quanto ao seu mérito, DECLARAMOS INDEFERIDA nos termos e razões acima;

Em conclusão,

Cuiabá, 17 de fevereiro de 2021



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeira Oficial SES –MT
(Original Assinado nos Autos)